



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000396904

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000232-12.2024.8.26.0274, da Comarca de Itápolis, em que é apelante LUIZ DE CAMPOS, é apelado ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS MUTUARISTAS PARA BENEFÍCIOS COLETIVOS - AMBEC.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente) E MARCIA DALLA DÉA BARONE.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

ALCIDES LEOPOLDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL

Processo n.:1000232-12.2024.8.26.0274

Comarca: Itápolis (2ª Vara)

Apelante: Luiz de Campos

**Apelada: Associação dos Aposentados Mutuaristas para
Benefícios Coletivos - Ambec**

Juiz: Bertholdo Hettwer Lawall

Voto n. 36.169

EMENTA: Direito Civil. Apelação. Contratos. Pedido julgado improcedente.

I. Caso em Exame

Ação declaratória de inexistência de relação jurídica, repetição do indébito e reparação por danos morais. Autor aposentado alegou descontos indevidos em benefício previdenciário pela ré, sem contratação ou associação, pleiteando devolução em dobro e compensação por danos morais.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) nulidade da sentença por julgamento antecipado sem despacho saneador e (ii) ilegitimidade da contratação por ligação telefônica, questionando a autenticidade da gravação apresentada pela ré.

III. Razões de Decidir

3. Não houve necessidade de saneamento ou produção de outras provas, pois a gravação telefônica confirma adesão e autorização aos descontos.

4. O autor alterou a verdade dos fatos ao afirmar na apelação a impugnação da gravação, caracterizando litigância de má-fé.

IV. Dispositivo e Tese

5. Apelação desprovida. Majoração dos honorários advocatícios e condenação por litigância de má-fé.

Tese de julgamento: 1. Não há nulidade na sentença por ausência de despacho saneador. 2. Gravação telefônica válida como prova de adesão e autorização.

Legislação Citada: CPC/2015, art. 429, inciso II; art. 80, II; art. 85, § 11.

Jurisprudência Citada: STJ, Tema 1061.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica, repetição do indébito e reparação por danos morais, alegando o autor que é aposentado e verificou descontos em seu

benefício previdenciário efetuados pela ré, no período de setembro de 2023 a janeiro de 2024, sob a rubrica "Código 257 - CONTRIBUIÇÃO AMBEC", no valor mensal de R\$ 45,00, perfazendo valor total de R\$ 225,00, sem que, contudo, tenha havido qualquer contratação ou associação com a ré, de forma que reputa ilícitos os descontos realizados sem autorização, razões pelas quais pleiteia seja reconhecida a inexigibilidade dos descontos indevidos praticados pela requerida, e que seja compelida a devolver em dobro o montante descontado e a compensar o dano moral em importância equivalente a, no mínimo, R\$10.000,00.

A r. sentença, cujo relatório se adota, julgou improcedente a ação, condenado o requerente nas custas e honorários advocatícios ao procurador da ré em 10% do valor da causa (fls. 135/136).

O autor apelou arguindo a nulidade da sentença, ante o julgamento antecipado sem prolação de despacho saneador, ocasião em que deveria ter sido apreciado o pedido de inversão do ônus da prova e impugnação aos documentos apresentados pela ré que comprovassem a regular associação, entendendo aplicar-se ao caso a tese firmada no julgamento do Tema 1061, pelo STJ, sustentando, no mais, que não contratou ou utilizou os serviços e benefícios oferecidos pela apelada tampouco autorizou sua filiação, tendo comprovado que jamais utilizou-se de precitados serviços, sustentando a ilegitimidade da contratação por meio de ligação telefônica, uma vez que o interlocutor é induzido a realizar confirmações que a todo momento se mostra completamente desorientado, não podendo o suposto áudio ser utilizado como prova vez que não comprova a autenticidade de seus

interlocutores, ônus que incumbia à ré, nos termos do art. 429, inciso II, do Código de Processo Civil, bem como frente ao disposto no art. 1º, art. 7º, da Instrução Normativa INSS/PR nº 121/2005 e às disposições do CDC, de forma que inexistindo qualquer prova material da associação, afigura-se abusiva a conduta da ré, devendo o pedido ser acolhido, com determinação de devolução em dobro dos valores descontados e a condenação ao pagamento de dano moral de R\$ 10.000,00, reformando-se a sentença (fls. 139/150).

Foram apresentadas contrarrazões, pugnando pela manutenção da sentença (fls. 154/164).

É o Relatório.

Colhe-se da anciã lição de Lopes da Costa¹ que: "*o despacho saneador se destina a escoimar de nulidades o processo e a verificar a existência dos requisitos do direito de ação, isto é, se o autor está em condições de pedir uma decisão de mérito. Todas essas questões são preliminares à assunção da prova, que ao mérito se prende. Fica assim o processo dividido em duas fases. O despacho saneador está entre elas, como sentinela postada para permitir o ingresso na segunda, somente destinada à instrução e ao julgamento nos processos que estejam em condições*".

O saneamento do processo, atividade que o juiz deve zelar durante todo o curso do processo, desde a apreciação da petição inicial, visa garantir a válida formação e desenvolvimento regular do processo, de maneira que possa atingir seu escopo de "realização dos direitos subjetivos e (ou) confirmação da ordem jurídica, objetivo cuja tarefa importante é a da manutenção da ordem jurídica,

¹ COSTA, Alfredo de Araújo Lopes da. Direito Processual Civil Brasileiro. vol. III. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 1959, p.47.

objetivo cuja tarefa importante é a da manutenção da paz social e da garantia da segurança jurídica"².

No presente processo não havia a necessidade do saneamento e nem a necessidade da produção de outras provas, isto porque, ao contrário do alegado, pela petição de fls. 131/134, o autor não impugnou a autenticidade da gravação telefônica³⁴ (fls. 79) que confirma a livre adesão e contratação, com expressa e consciente autorização aos descontos, improcedendo a ação,

O requerente alterou a verdade dos fatos ao afirmar na apelação que "impugnou em réplica (fls. 131/134) a autenticidade" (fls.141), devendo responder por litigância de má-fé, em conformidade com o art. 80, II, do CPC/2015.

Pelo exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** à apelação, majorando-se em 10% os honorários advocatícios devidos pelo apelante, nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, observada a gratuidade da justiça, e condenando-o em 10% do valor atualizado da causa por litigância de má-fé, ao que não se aplica a gratuidade.

ALCIDES LEOPOLDO
Relator
Assinatura Eletrônica

² DINAMARCO, Cândido Rangel. A Instrumentalidade do Processo. 10ª ed. São paulo: RT, 2002, p.187.

³
⁴ https://ddladv-my.sharepoint.com/:u:/g/personal/mariana_leocadio_dllaw_com_br/EaKqRvDtKrBAkrNBUcgDtLUBtY86wQl5h_gzD5vGJrTBnw?nav=eyJyZWZlcnJhbEluZm8iOnsicmVmZXJyYXwBcHBAiOiJPbmVEcmI2ZUZvckJlc2luZXNzIiwicmVmZXJyYXwBcHBQbGF0Zm9ybSI6IldlYiIsInJlZmVycmFsTW9kZSI6InZpZXciLCJyZWZlcnJhbFZpZXciOiJNeUZpbGVzTGlua0NvcHkiX0&e=Fgnynz